



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.730282/2011-21
ACÓRDÃO	3002-004.212 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOIAS CARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GOIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

A indicação incorreta do fundamento legal no pedido administrativo não afasta o regime jurídico aplicável quando os elementos constantes dos autos evidenciam tratar-se de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, submetido ao regime de ressarcimento previsto no art. 36 da Lei nº 12.058/2009. A capitulação equivocada não impede a apreciação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o fundamento adotado na decisão recorrida quanto à inexistência de previsão legal para o crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-42.627, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito tributário pleiteado, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO SEM PREVISÃO LEGAL.

Inexiste direito a crédito sem lei que o institua.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento realizado em formulário papel de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, não cumulativa, protocolado em 29/12/2011, vinculado a receitas de exportação, com fundamento no art.33 da lei nº 12.058/2009 c/c o art. 5º da IN RFB nº 977/2009, referente ao 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 262.397,01, o qual foi indeferido.

Relata a autoridade fiscal que após análise dos Dacon, das informações presentes nos arquivos digitais, bem como dos demais documentos fornecidos pela interessada, foram glosados da base de cálculo da contribuição os valores de fretes adquiridos de pessoas físicas e de operações não comprovadas pela contribuinte. A autoridade fiscal também verificou a ocorrência de deduções indevidas da base de cálculo das contribuições informadas em Dacon e que, realizados os devidos ajustes, os créditos remanescentes após as glosas foram utilizados no desconto dos valores devidos.

Indeferido o pedido de ressarcimento, foi lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada prevista no §15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com

redação dada pela Lei nº 12.249/2010) no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada limita-se a contestar a glosa realizada com fundamento na ausência de comprovação das operações cujos valores foram inseridos na base de cálculo do crédito pleiteado. Com base em argumentos de variadas ordens, afirma que a decisão recorrida contrariou o princípio da verdade material, pois ignorou o conteúdo das provas por ela apresentadas que, segundo alega, são as necessárias e suficientes para a comprovação do direito ao crédito pleiteado.

Pede o reconhecimento integral do crédito pleiteado

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório, conforme se extrai do acórdão recorrido:

(...)Como relatado, o pedido de ressarcimento em análise refere-se a crédito vinculado a receitas de exportação, apurado para o quarto trimestre de 2006, com fundamento no art. 33 da lei nº 12.058/2009 c/c o art. 5º da IN RFB nº 977/2009.

O pedido de crédito foi acolhido e analisado, porém não foi reconhecido por entender a autoridade fiscal que inexistia permissivo legal de crédito em relação aos fretes adquiridos de pessoas físicas e por ter considerado não comprovadas as operações para as quais a interessada não apresentou as notas fiscais e conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTRC. A recorrente contesta a decisão alegando ter apresentado os elementos necessários e suficientes para a comprovação do direito ao crédito pleiteado.

Ocorre que, em que pesem os motivos e fundamentos das glosas dos créditos trazidos pela autoridade fiscal e as razões de contestação trazidas pela recorrente, uma questão há que ser levantada de ofício por ser de direito aferível de plano, intrinsecamente associada à legalidade em si do pleito formulado. (...)

(...)Apesar de o pleito ter sido acolhido e a análise do crédito ter sido realizada, fato é que, à ausência de previsão legal, inexistia o direito ao crédito pleiteado. No caso, à época dos fatos, ocorridos em 2006, inexistia o direito ao crédito alegado, que somente passou a existir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei nº 12.058, publicada em 14 de outubro de 2009.

Assim é que mesmo que procedentes fossem os argumentos de defesa, por força do princípio da legalidade, este órgão julgador estaria impedido de reconhecer direito de crédito não previsto em lei

(...)

Insatisfeita com a decisão, a recorrente interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo que seja reformada a decisão da DRJ que indeferiu o pedido sob o argumento de inexistência de previsão legal para o ressarcimento. Sustenta que o crédito decorre

do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e que o art. 36 da Lei nº 12.058/2009 instituiu a possibilidade de ressarcimento desses créditos, aplicável ao caso. Alega erro material na indicação do fundamento legal no pedido, sem prejuízo ao direito. Requer o deferimento do ressarcimento e, ainda, a atualização do crédito pela taxa Selic desde o protocolo, diante da demora excessiva da Administração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Da Preliminar

1.1 Do correto enquadramento jurídico do crédito

A controvérsia posta no Recurso Voluntário reside na verificação da existência de amparo legal para o crédito pleiteado, a qual depende do correto enquadramento jurídico da matéria.

A recorrente sustenta que, embora o pedido administrativo tenha indicado formalmente o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, como fundamento jurídico, os documentos constantes dos autos e a própria atuação fiscal originária demonstrariam que a matéria versa, em realidade, sobre crédito presumido apurado no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, relativo à NCM 01.02, cujo ressarcimento/compensação foi excepcionalmente autorizado pelo art. 36 da Lei nº 12.058/2009, regulamentado pela IN RFB nº 977/2009.

Sustenta, ainda, que o equívoco na indicação do dispositivo legal não teria o condão de afastar o direito ao crédito, uma vez que todos os elementos constantes dos autos permitiriam a adequada identificação de sua natureza jurídica, tratando-se de mero erro material que não pode ensejar o indeferimento do pleito.

A meu ver, assiste razão à recorrente.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, aliados à própria atuação fiscal originária, evidenciam, em meu entender, que a controvérsia diz respeito ao crédito presumido apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não sendo a indicação formal do art. 33 da Lei nº 12.058/2009 suficiente para alterar essa realidade jurídica.

O próprio Despacho Decisório proferido pela unidade de origem examinou o mérito dos créditos pleiteados, promovendo glosas específicas. Isso foi expressamente reconhecido pela própria decisão recorrida, ao consignar que “O direito ao crédito pleiteado não foi reconhecido por entender a autoridade fiscal que inexistia permissivo legal de crédito em relação aos fretes

adquiridos de pessoas físicas e por ter considerado não comprovadas as operações para as quais a interessada não apresentou as notas fiscais e conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTRC. A recorrente contesta a decisão alegando ter apresentado os elementos necessários e suficientes para a comprovação do direito ao crédito pleiteado.”.

Essa conclusão se reforça pelo fato de que a autoridade fiscal não indeferiu o pleito de plano por incompatibilidade temporal ou de fundamentação legal, tendo, ao revés, avançado na análise de mérito e invocado, além do art. 5º da IN RFB nº 977/2009, também o art. 18 do mesmo ato normativo, dispositivo este diretamente relacionado à disciplina dos créditos pretéritos abrangidos pelo art. 36 da Lei nº 12.058/2009, conforme consta na introdução e na conclusão do Relatório de Auditoria juntado aos autos:

(...) 2.2) Solicitado com fundamento no artigo 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; artigos 5º e **18 da Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009 e demais normas que tratam da matéria (crédito presumido)**. Foram examinados os pedidos de ressarcimento formalizados por meio dos seguintes processos administrativos (...)

(...) XI – CONCLUSÃO 72. Diante do exposto, de acordo com o exame, por amostragem, dos documentos fiscais e dos arquivos digitais de notas fiscais referentes ao período requerido pelo contribuinte, os quatro trimestres do ano de 2006, manifestamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do ressarcimento do crédito proveniente do PIS:

1) Seja o CRÉDITO BÁSICO VINCULADO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO, solicitado com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.637, de 29 de dezembro de 2002, e demais normas que tratam da matéria (vide quadro 1 do parágrafo anterior);

2) Seja o CRÉDITO PRESUMIDO, pleiteado com fundamento no artigo 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 5º e **18 da Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009 e demais normas que tratam da matéria (crédito presumido)** – vide quadro 2 do parágrafo anterior.”

Tal circunstância evidencia que a própria fiscalização apreendeu a controvérsia para além da capitulação formal adotada pela contribuinte, o que enfraquece a conclusão de que o pedido seria, desde a origem, juridicamente inviável por se referir ao art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Esses registros evidenciam que a controvérsia foi inicialmente tratada, no âmbito administrativo, como discussão acerca da legitimidade dos créditos apurados e da suficiência de sua comprovação, e não como hipótese de inexistência jurídica do direito creditório.

A decisão recorrida, contudo, superou a análise de mérito realizada na origem ao adotar fundamento prejudicial, construído a partir de enquadramento normativo inadequado do pedido.

No entanto, diante desse contexto, resta evidente que a indicação incorreta do dispositivo legal no pedido administrativo não possui aptidão para descaracterizar o crédito pleiteado nem para afastar o regime jurídico que lhe é efetivamente aplicável. Todos os elementos

constantes dos autos — desde as planilhas de cálculo até a própria atuação fiscal originária — demonstram que o pedido versa sobre o crédito presumido previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, cujo ressarcimento foi expressamente autorizado pelo art. 36 da Lei nº 12.058/2009 e art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 977/2009.

Com efeito, o mero erro na capitulação legal do pleito, por si só, não tem o condão de fulminar direito que, em tese, encontre amparo no ordenamento, desde que a causa de pedir material, os fatos constitutivos alegados e os elementos de prova constantes dos autos permitam a adequada compreensão da controvérsia. No processo administrativo fiscal, deve prevalecer o exame da realidade substancial submetida à apreciação da Administração, e não a rejeição formal do pedido por deficiência meramente nominativa ou de enquadramento jurídico, sobretudo quando a própria fiscalização parece ter compreendido o objeto material da postulação e chegado, inclusive, a analisá-lo sob aspectos meritórios.

Dessa forma, entendo que o crédito deve ser apreciado sob a disciplina do art. 36 da Lei nº 12.058/2009 e art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 977/2009.

Afastado o fundamento adotado na decisão recorrida e considerando que a DRJ não adentrou o mérito das glosas e demais questões materiais suscitadas na Manifestação de Inconformidade, os autos devem retornar à origem para novo julgamento.

2. Do pedido de atualização pela taxa Selic.

A atualização do crédito pela taxa Selic constitui pedido acessório que pressupõe o reconhecimento do direito creditório e sua quantificação.

Tendo em vista que o mérito não foi analisado pela DRJ, e que o presente voto determina o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, fica prejudicada a análise da matéria nesta instância.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o fundamento adotado na decisão recorrida quanto à inexistência de previsão legal para o crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão